



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Diploma Ministerial n.º 89/2013:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Luz Maria Bastardo Fiol.

Ministério das Finanças:

Diploma Ministerial n.º 90/2013:

Concernente aos aspectos técnicos relativos à colocação, subscrição, emissão e negociação das Obrigações do Tesouro.

Diploma Ministerial n.º 91/2013:

Aprova o calendário das emissões das Obrigações do Tesouro 2013.

Despacho:

Delega na Bolsa de Valores de Moçambique competências para desempenhar as funções de promotor da operação de emissão das Obrigações do Tesouro no ano de 2013 e executa todos os actos que sejam permitido por Lei.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Diploma Ministerial n.º 89/2013

de 10 de Julho

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Luz Maria Bastardo Fiol, nascido a 15 de Março de 1947, em Cuba.

Ministério do Interior, em Maputo, 6 de Dezembro de 2012.

– O Ministro do Interior, *Alberto Ricardo Mondlane*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 90/2013

de 10 de Julho

Havendo necessidade de regulamentar os aspectos técnicos relativos à colocação, subscrição, emissão e negociação das Obrigações do Tesouro, ao abrigo do artigo 15 do Decreto n.º 5/2013, de 22 de Março, o Ministro das Finanças determina:

ARTIGO 1

(Definição)

1. As Obrigações do Tesouro, doravante designadas OTs, são valores mobiliários representativos de empréstimos de médio e longo prazo da República de Moçambique.

2. As OTs são emitidas em moeda nacional, com o valor nominal de 100 Meticais.

ARTIGO 2

(Regime Jurídico)

As emissões de OTs regem-se pelas normas constantes no Regime Jurídico, aprovado pelo Decreto n.º 5/2013, de 22 de Março, pelas disposições do presente Diploma e por demais instruções regulamentares, no exercício da competência prevista no Regime Jurídico.

ARTIGO 3

(Séries)

1. As OTs podem ser objecto de uma única emissão ou emitidas em séries, nos termos do artigo 5 do Decreto n.º 5/2013, de 22 de Março.

2. Quando emitidas em série, os valores mobiliários representativos de cada série conferem direitos idênticos aos seus titulares.

ARTIGO 4

(Condições de acesso)

Têm acesso ao mercado primário de OTs, os Operadores Especializados em Obrigações do Tesouro (OEOT) definidos nos termos da alínea f) do artigo 2 do Decreto n.º 5/2013, de 22 de Março, salvaguardada a excepção prevista no n.º 2 do artigo 6 do mesmo Decreto.

ARTIGO 5

(Condições de emissão)

As condições de emissão das OTs, designadamente data de emissão, montante, prazo e amortização, são anunciadas aos OEOT por convite endereçado pela Direcção Nacional do Tesouro.

ARTIGO 6

(Subscrição)

1. A subscrição das OTs é feita com base nas propostas apresentadas pelos OEOT, ou por outras entidades, em conformidade com o previsto no n.º 2 do artigo 6 do Decreto n.º 5/2013, de 22 de Março.

2. As propostas de subscrição devem ser transmitidas pelos OEOT à Direcção Nacional do Tesouro através dos mecanismos estabelecidos para o efeito.

3. Podem ser apresentadas por cada OEOT até 3 propostas de subscrição com indicação da taxa, expressa em percentagem e em múltiplos de 0,125%, e do montante pretendido, não podendo a soma das propostas de subscrição exceder o montante da emissão.

4. O montante a subscrever é expresso em múltiplos de 1 milhão de Meticais.

ARTIGO 7

(Critério de Atribuição e Fixação da Taxa de Juro da Emissão)

A atribuição das OTs é feita com base num leilão competitivo de taxas de juro, sendo a procura satisfeita de acordo com as seguintes regras:

- a) A taxa de juro corresponde a média ponderada pelas quantidades das propostas de taxas de juro apresentadas pelos OEOT, dentro do limite máximo da taxa de juro a que o Estado está disposto a pagar;
- b) A Direcção Nacional do Tesouro decide sobre a aceitação da taxa de juro, redução do montante ou cancelamento da emissão;
- c) As propostas de subscrição são satisfeitas por ordem crescente da taxa de juro até se atingir o montante da colocação;
- d) Se ao nível da última taxa de juro a ser satisfeita, a procura for superior ao montante da colocação ainda disponível, a atribuição das OTs é feita proporcionalmente ao montante pretendido em cada uma das propostas de subscrição;
- e) Se o total dos montantes das propostas de subscrição for inferior ao montante da emissão, ficará esta reduzida àquele valor.

ARTIGO 8

(Comunicação Relativa ao Valor da Emissão)

A Direcção Nacional do Tesouro comunica a todos os OEOT o valor da emissão colocada e a respectiva taxa de juro, assim como a quantidade atribuída a cada subscritor.

ARTIGO 9

(Liquidação Financeira da Emissão)

Na data de liquidação financeira da emissão, o Banco de Moçambique, como Caixa do Estado, debitará a conta a cada OEOT pelo valor da respectiva subscrição e creditará na conta da Direcção Nacional do Tesouro.

ARTIGO 10

(Segregação das OTs Adquiridas)

1. As OTs adquiridas pelos OEOT em mercado primário devem ser obrigatoriamente segregadas em duas contas, designadamente, a conta integrante das OTs para maturidade e a conta integrante das OTs para transacção com o público.

2. Do valor global das OTs adquiridas pelos OEOT, no mínimo 30% dos valores mobiliários representativos das OTs devem integrar a conta para transacção.

ARTIGO 11

(Transacções com o Público)

1. Nos termos da alínea b) do número 2 do artigo 9 do Decreto n.º 5/2013, de 22 de Março, ficam os OEOT obrigados a assegurar que a percentagem dos valores mobiliários representativos das OTs e integrantes da conta para transacção, sejam dispersos pelo público, através da Bolsa de Valores de Moçambique.

2. Nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 9 do Decreto acima referido, os OEOT devem assegurar liquidez correspondente a 5% da quantidade de OTs integrantes da conta para transacção.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, os OEOT devem manter de forma permanente em mercado secundário ordens de compra e venda referente às OTs para satisfazer a procura pelo público.

ARTIGO 12

(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra imediatamente em vigor.
— Ministério das Finanças, em Maputo, 16 de Abril de 2013.
— O Ministro das Finanças, *Manuel Chang*.

Diploma Ministerial n.º 91/2013

de 10 de Julho

O artigo 5 do Decreto n.º 5/2013, de 22 de Março, atribui competências ao Ministro das Finanças para fixar por Diploma até 31 de Março de cada ano, o calendário de emissões de Obrigações do Tesouro.

Tornando-se necessário aprovar o calendário das emissões de Obrigações do Tesouro para o ano de 2013, o Ministro das Finanças determina:

Artigo 1. É aprovado o calendário das emissões das Obrigações do Tesouro 2013.

Art. 2. A emissão «Obrigações do Tesouro - 2013» é representada por valores mobiliários escriturais, para admissão à cotação no mercado de cotações oficiais da Bolsa de Valores de Moçambique.

Art. 3. A emissão «Obrigações do Tesouro - 2013», no valor global de 3.573.254.344,49 meticais (três mil quinhentos e setenta e três milhões duzentos e cinquenta e quatro mil trezentos e quarenta e quatro meticais quarenta e nove centavos), será feita por séries, devendo ocorrer nos meses de Abril, Junho, Setembro e Dezembro de 2013.

Art. 4. O presente Diploma entra imediatamente em vigor.

Ministério das Finanças, em Maputo, 5 de Abril de 2013.
— O Ministro das Finanças, *Manuel Chang*.

Despacho

Estando prevista a emissão das Obrigações do Tesouro no ano de 2013 e havendo necessidade de envolver neste processo instituições que detenham o necessário conhecimento para garantir o seu sucesso, o Ministro das Finanças determina:

Único. É delegada na Bolsa de Valores de Moçambique competências para desempenhar as funções de promotor da operação de emissão das Obrigações do Tesouro no ano de 2013 e executar todos os actos que sejam permitido por Lei.

Ministério das Finanças, em Maputo, 16 de Abril de 2013.
— O Ministro das Finanças, *Manuel Chang*.